



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02020000311/12
Requerente: Dalton Harilton Lacerda e Outros
Município: Pompéu /MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 25,44,00 ha, corte de árvores isoladas (395 indivíduos), bem como averbação da reserva legal no imóvel denominado “Fazenda Capão do Forno”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu - MG, sob o nº 12.737, visando a implantação Pecuária, Agricultura e Silvicultura de eucalipto.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades de culturas anuais, culturas perenes, silvicultura e produção de carvão nativo.

A propriedade está localizada na área rural no município de Pompéu e abrange a área total de 116,30,16 Ha.

A reserva legal foi demarcada e está devidamente averbada no registro de imóveis já mencionado, no montante não inferior à 20% da área total da propriedade.

Segundo o parecer técnico do analista ambiental, a propriedade está localizada no bioma cerrado, conforme a demarcação do IBGE.

Ademais, informa que foram encontradas espécies como pequi e ipê, que são imunes de corte.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca de 24,45,68 HA, e não de 25,44,00 HA, uma vez que houve alteração da área proposta de reserva legal, bem como o deferimento do pedido de corte de 395 árvores, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, consta no parecer técnico, que:

“Para a solicitação de corte de árvores isoladas, o cálculo foi estimado com base no Inventário Florestal de Minas, onde para o Bioma Cerrado, estima-se um volume de 0,0426m³/indivíduo, totalizando para 395 indivíduos 16,827m³.



Para toda a intervenção, é estimado um rendimento de 1308,867m³ e considerando ainda que haverá destoca, o total será de 1570,64m³.

Foi manifestado pelo proprietário, que todo material lenhoso obtido será utilizado para fins energéticos, considerando que será descontado o volume das espécies de uso nobre, que deverá ser dado uso em serraria ou para moirões, não permitindo a convenção em lenha ou carvão.

Portanto o volume de carvão gerado será de 782,32 mdc (valores calculados utilizando fator de conversão do Manual de supressão com cobertura vegetal nativa – IEF)”.

O requerente apresentou o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI – afirmando que o empreendimento **não é passível** de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas espécies que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies da flora imunes de corte devido a sua tutela por lei.

Sendo assim, importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.



Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Deverá ainda se ater para outras espécies que também recebem proteção, de acordo com a Instrução Normativa MMA nº06/2008, a Portaria Normativa n.º 83/1991 do IBAMA e a Lei nº 13.635/2000.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 25,44,00 HA, **é passível parcialmente de autorização**, sendo deferido o pedido para 24,45,68 ha e o corte de 395 árvores isoladas, para implantação de pecuária, agricultura e Silvicultura de eucalipto, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 02 de outubro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental da SUPRAM
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG 137.889